



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 868

Regulamenta a gestão e destinação referentes à perda de bens e valores oriundos de prestações pecuniárias, de pena de multa, decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, XII, de seu Regimento Interno (Resolução n. 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 685-84.2024.6.12.8000 e, ainda,

Considerando a Resolução CNJ nº 558/2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias;

Considerando a necessidade de regulamentação específica no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta a gestão e destinação de valores e bens oriundos de condenações a pena de multa, prestações pecuniárias em procedimentos criminais, incluindo a perda de bens e valores e a alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024, no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para os fins desta resolução, consideram-se:

I - entidades públicas as definidas no art. 1º, §2º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei de Execução Penal.

Art. 3º A gestão e a destinação dos recursos previstos nesta resolução observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e estarão condicionadas à devida prestação de contas, sob pena de responsabilização.

Art. 4º Os valores mencionados no art. 1º desta resolução deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao juízo eleitoral competente para a execução da pena.

§ 1º É vedado o recolhimento em espécie em cartório ou secretaria.

§ 2º O juízo eleitoral deverá encaminhar à instituição financeira os dados necessários à abertura da conta bancária para realização do depósito judicial, ou abri-la pelos meios eletrônicos disponíveis.

§ 3º É vedado o recolhimento de valores diretamente em conta bancária de entidade pública ou privada.

Art. 5º A movimentação da conta judicial observará o regime jurídico estabelecido para os alvarás judiciais, os quais serão expedidos para fins de transferência dos valores para a conta bancária da entidade beneficiada.

Parágrafo único. Somente as entidades cadastradas e que firmarem termo de compromisso serão beneficiadas, preferencialmente aquelas localizadas na jurisdição do juízo competente.

Art. 6º Os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados a entidade pública ou privada com finalidade social que firmar termo de compromisso, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, a critério do juízo, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 1º A receita da conta vinculada deve ser usada para financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput*, priorizando o repasse dos valores para aqueles que:

I – mantêm, por mais tempo, um número significativo de pessoas cumprindo prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, especialmente organizações sociais que atuam em situação de extrema pobreza;

II – atuam diretamente na execução penal, na ressocialização de pessoas privadas de liberdade, na assistência às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluindo os Conselhos da Comunidade;

III – participam ou são parceiros do Programa Novos Caminhos, conforme a Resolução CNJ nº 543/2024, ou de programas semelhantes que apoiem a saída de crianças e adolescentes de instituições e auxiliem egressos dessas unidades;

IV – desenvolvam serviços de grande relevância social;

V – apresentam projetos viáveis, úteis e necessários, de acordo com os critérios das políticas públicas específicas;

VI – realizam ações que garantam os direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e promovam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme as diretrizes do CNJ;

VII – executam projetos de prevenção ou atendimento de situações de conflito, crimes e violências, baseados em práticas da Justiça Restaurativa, incluindo pessoas em cumprimento de pena em meio aberto, pré-egressos e egressos;

VIII – atuam no fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicadas a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas (EAP) ou equipe equivalente;

IX – desenvolvem projetos sobre o uso de álcool e outras drogas, desde que sejam executados por entidades devidamente cadastradas nos órgãos de controle e que sigam metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e com a Resolução CNJ nº 487/2023, respeitando sempre a voluntariedade das pessoas atendidas, suas culturas, religiões e crenças, com prioridade para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial.

§ 2º A receita da conta vinculada também pode ser usada para financiar projetos específicos apresentados por órgãos públicos da União, dos estados ou dos municípios, nas hipóteses previstas no *caput*.

§ 3º O Conselho da Comunidade local, quando formalmente constituído, também pode ser beneficiado pelos recursos da conta vinculada, desde que apresente projetos sociais conforme as regras dos artigos 15 e seguintes desta Resolução, em igualdade de condições com as demais entidades.

Art. 7º A receita de que trata esta resolução poderá ser transferida, excepcional e independentemente de prévio credenciamento, à Defesa Civil da União, de estados ou municípios enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretada.

Art. 8º É proibido destinar recursos para:

I – custeio de órgãos do Sistema de Justiça, como Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – promoção pessoal de membros ou servidores dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das entidades beneficiadas;

III – pagamento fixo para dirigentes das entidades beneficiadas, exceto por horas efetivamente trabalhadas na execução do projeto, devidamente comprovadas;

IV – atividades político-partidárias;

V – entidades não formalizadas há, no mínimo, 1 (um) ano;

VI – entidades que condicionem o serviço à conversão religiosa ou à prática de atividades religiosas;

VII – entidades cujos sócios, dirigentes ou associados sejam magistrados ou membros do Ministério Público vinculados à unidade judicial que libera os recursos, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau.

Parágrafo único. Também é vedado destinar recursos a entidades, públicas ou privadas:

a) nas quais haja, ainda que informalmente, influência de membros ou servidores do tribunal, do Ministério Público ou da Defensoria Pública na gestão, administração ou uso dos recursos, mesmo para projetos institucionais;

b) cujas atividades possam gerar, direta ou indiretamente, promoção pessoal de membros ou servidores do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes até segundo grau.

Art. 9º É vedado o uso dos valores previstos nesta resolução para reembolsar despesas já realizadas por entidades públicas ou privadas, ainda que beneficiadas, que tenham utilizado recursos próprios na execução dos projetos sociais aprovados.

Art. 10. O juízo eleitoral publicará anualmente, no mês de dezembro, no Diário da Justiça Eletrônico e, a critério do juízo, em outros meios, edital de chamamento para escolha das entidades interessadas no recebimento dos recursos de que trata esta resolução.

Art. 11. O edital de chamamento deverá estabelecer:

I – prazo de 30 (trinta) dias para que as entidades interessadas apresentem pedido de cadastramento;

II – aviso de que só podem se habilitar entes públicos e entidades privadas com sede na mesma circunscrição eleitoral, além do Conselho da Comunidade local;

III – exigência de que os interessados atuem nas áreas previstas no art. 6º desta resolução;

IV – exigência de que o projeto social esteja acompanhado de toda a documentação obrigatória, sob pena de desclassificação;

V – indicação do meio para apresentação dos projetos.

§ 1º Para atender ao disposto no inciso IV, a entidade deve apresentar:

I – cópia atualizada do estatuto ou contrato social, com indicação do responsável legal;

II – cópias dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III – comprovantes de regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, quando aplicável.

§ 2º O juízo eleitoral poderá, se entender necessário, renovar periodicamente o edital, para garantir que as entidades e os projetos estejam atualizados e adequados ao recebimento dos recursos.

§ 3º Excepcionalmente, o cadastramento poderá ocorrer fora do prazo, mediante decisão fundamentada e com a oitiva prévia do Ministério Público.

Art. 12. O edital de chamamento de que trata o art. 10 poderá ser dispensado pelo juízo eleitoral, mediante a utilização da lista de entidades habilitadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* fica condicionada à existência de convênio celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 13. As entidades interessadas, devidamente cadastradas, deverão apresentar projeto social na forma prevista no inciso V do art. 11 desta resolução, contendo obrigatoriamente:

I – identificação da entidade, com indicação da sede, CNPJ, dados bancários e dados para contato, incluindo telefone móvel com aplicativo de mensagens, e-mail e endereço físico;

II – qualificação completa do dirigente responsável, com o respectivo ato de representação, bem como do responsável pela elaboração e execução do projeto;

III – indicação da área de atuação e descrição das atividades desenvolvidas pela entidade, com demonstração da compatibilidade com seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba.

Art. 14. O projeto deve apresentar:

I – objetivo, atividades e sua relevância social;

II – valor necessário, total ou parcial, para execução;

III – detalhamento dos gastos a serem efetuados, com pelo menos 3 (três) orçamentos;

IV – cronograma com datas previstas de início e conclusão;

V – indicação de outras fontes de recursos, se houver;

VI – demais informações que a entidade considerar relevantes.

§ 1º O prazo máximo para execução do projeto é de 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

§ 2º Se houver falhas no cadastro ou no projeto, a entidade será notificada para corrigir em até 5 (cinco) dias, sob pena de desclassificação.

Art. 15. Encerrado o prazo do edital de que trata o art. 11, o juízo eleitoral escolherá os projetos, concedendo 5 (cinco) dias para manifestação prévia do Ministério Público, sob pena de concordância tácita.

Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Após a escolha dos projetos e havendo recursos disponíveis, a entidade beneficiada assinará termo de compromisso, com as seguintes obrigações:

I – usar os recursos exclusivamente no projeto aprovado;

II – prestar contas no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto ou sempre que solicitado pelo juízo;

III – devolver qualquer saldo não utilizado ou valor usado de forma incorreta, com correção monetária conforme índice dos depósitos judiciais;

IV – permitir livre acesso às suas instalações para fiscalização;

V – utilizar os recursos de forma transparente, garantindo a correta comprovação dos gastos e facilitando a prestação de contas.

Art. 17. No prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral, a entidade beneficiada deverá prestar contas dos valores recebidos, por meio de relatório contendo:

I – planilha detalhada dos gastos, indicando eventual saldo não utilizado;

II – cópias das notas fiscais dos produtos e serviços pagos, acompanhadas de declaração do responsável pelo projeto, atestando a entrega dos produtos e/ou a execução dos serviços conforme contratado;

III – demonstrativo resumido da prestação de contas, com informações sobre os resultados do projeto.

Parágrafo único. Caso haja saldo não utilizado, a entidade deverá devolver o valor para a conta vinculada e apresentar o comprovante ao juízo eleitoral.

Art. 18. A prestação de contas será analisada pelo Juízo Eleitoral competente, após manifestação prévia do Ministério Público, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Da decisão que apreciar as contas caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19. O Juízo Eleitoral poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, determinar diligências, requisitar esclarecimentos, documentos ou realizar inspeção nas instalações da entidade beneficiária, para verificação da regular aplicação dos recursos.

Art. 20. Aprovadas as contas, os autos serão remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral para divulgação, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, dos seguintes dados:

I – número dos autos;

II – nome da entidade beneficiada;

III – resumo do projeto aprovado;

IV – valor repassado;

V – data da conclusão do projeto; e

VI – data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão que apreciou as contas.

Art. 21. A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido ou sua rejeição acarretará a exclusão da entidade do cadastro de beneficiárias, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 22. Na hipótese de transferência dos recursos de que trata o art. 7º à Defesa Civil, a prestação de contas será realizada diretamente ao respectivo Tribunal de Contas.

Art. 23. Os casos omissos deverão ser tratados na forma preconizada pela Resolução CNJ nº 558/2024.

Art. 24. Os Juízos Eleitorais deverão adotar as providências necessárias para adequação e cumprimento desta Resolução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Os procedimentos de seleção das entidades e de prestação de contas referentes aos recursos disciplinados nesta Resolução serão autuados no Sistema PJe, sob a classe Processo Administrativo (PA).

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 8 de julho de 2025.

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

Presidente em exercício

Dr. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

Juiz de Direito

Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado

Dr. FERNANDO NARDON NIELSEN
Juiz Federal

Dr. ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA
Juiz de Direito

Dr. MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO
Advogado

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO, Juiz Membro**, em 08/07/2025, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Mantovani, Usuário Externo**, em 09/07/2025, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, Juiz Membro**, em 09/07/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO NARDON NIELSEN, Juiz Membro**, em 10/07/2025, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, Juiz Membro**, em 14/07/2025, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, Corregedor Regional Eleitoral em substituição**, em 14/07/2025, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Juiz Membro**, em 14/07/2025, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1886049** e o código CRC **C5709E59**.



Certifico e dou fé que a Resolução nº 868, de 08.7.2025, foi publicada no DJe nº 148 de 10.7.2025, à(s) fl(s). 06/11.

(Matrícula 05040458)

0004325-61.2025.6.12.8000

1886049v9